



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
Objeto: PÉCULATO (ART. 312, CAPUT E § 1º) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PENAL
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu: JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, MOUHAMAD MOUSTAFA,
PAULINE AZEVEDO SA CAMPOS, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

SENTENÇA
(TIPO D)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, MOUHAMAD MOUSTAFÁ, PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 312, *caput*, na forma dos artigos 30 e 71, todos do Código Penal Brasileiro (peculato na modalidade desvio). O órgão ministerial também requereu a condenação dos denunciados em reparação de danos causados, no valor de R\$ 153.633,37 (cento e cinquenta e três mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos).

Os delitos que são objetos desta ação penal foram cometidos, conforme argumenta o MPF, por organização criminosa que gravitava em torno do Instituto Novos Caminhos – INC, e de empresas que prestavam serviços a esta organização social, a qual, através de contrato de gestão celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM entre os anos de 2014 e 2016, administrou três unidades estaduais de saúde: UPAs Campos Sales e Tabatinga, e Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos – CRDQ.

A presente denúncia, de forma específica, aborda suposto desvio de verbas públicas consubstanciado em pagamentos feitos pelo INC à empresa SALVARE pelo

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 27/04/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19280003200242.



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

aluguel de equipamentos hospitalares utilizados na Unidade de Pronto Atendimento 24 horas e Maternidade – UPA Tabatinga, entre os anos de 2015 e 2016.

Sobre este aluguel, a Controladoria Geral da União – CGU detectou o pagamento por parte do INC de itens que, embora cobrados pela empresa SALVARE, nunca foram fornecidos pela referida empresa, havendo, conforme argumenta o MPF, delito de peculato na modalidade desvio em relação ao pagamento por itens cobrados e não fornecidos pela SALVARE.

O recebimento da denúncia ocorreu em 04/08/2017 (fls. 19).

Citados de forma regular, os acusados apresentaram suas respostas escritas, na seguinte ordem: MOUHAMAD MOUSTAFÁ às fls. 31/52; PRISCILA MARCOLINO às fls. 54/75; JENNIFER NAIYARA DA SILVA às fls. 91/110 e PAULINE CAMPOS às fls. 143/159.

Decisão rejeitando a absolvição sumária dos réus e determinando o prosseguimento do feito às fls. 168/169v.

No dia 24/01/2018, foi feita audiência de instrução e julgamento (mídias às fls. 284 e 288), na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação MARCELO BORGES DE SOUZA, BRUNA MARLY ALFAIA MOURA, DANIELE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, ULYSSES SERUDO DE MENDONÇA e JÂNIO GOMES DE LIMA.

No dia 07/02/2018, foi feita audiência de instrução e julgamento (mídia às fls. 340), na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa MARLON SEABRA PERES, THIAGO SOARES HENRIQUES, CINTHIA DE AZEVEDO CORREA, GLAUBER DA COSTA CARVALHO, MELQUIADES SARMENTO BEVILAQUA e ROGÉRIO PEREIRA CAVALCANTE.

No dia 09/02/2018, foi feita audiência de instrução e julgamento (mídia às fls.



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

349), na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa GISELE AUXILIADORA DA COSTA BANDEIRA, THIAGO PINTO LOPES, AUGUSTO DE CARVALHO BEZERRA, DIEGO NONATO CABRAL, ÍRIS AVELINO DE SOUZA, e RAMON FAGNER QUIRINO DA SILVA SOARES.

No dia 16/03/2018, foi feita audiência de instrução e julgamento (mídia às fls. 367), na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa MARIA SANDRA DE OLIVEIRA PANTOJA, DIEGO NONATO CABRAL e JEYSA GADELHA DO NASCIMENTO.

No dia 22/03/2018, foi feita audiência de instrução e julgamento (mídias às fls. 371 e 374), na qual se realizou o interrogatório dos acusados.

Alegações finais do MPF às fls. 383/405. Nestas, o órgão ministerial reputa comprovada a competência da Justiça Federal para julgamento desta ação penal. No mérito, alega que existem robustas provas do cometimento do crime de peculato por parte dos réus, requerendo ao fim a condenação destes às penas do delito do artigo 312, *caput*, do CPB, com dever de reparação de danos causados, no valor de R\$ 153.633,37, a ser devidamente atualizado.

Alegações finais da defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ às fls. 415/475. Em sede preliminar, requer a decretação da nulidade absoluta da ação penal por incompetência material deste juízo; nulidade das decisões que prorrogaram as escutas telefônicas; nulidade da atuação da CGU; nulidade da investigação policial por ter investigado autoridade com prerrogativa de foro; e reconhecimento do cerceamento de defesa pelo fracionamento de ações pelo MPF.

No mérito, alega não existir prova de cometimento de crime por parte de MOUHAMAD, sob o argumento que este desconhecia eventuais problemas relacionados à SALVARE na UPA Tabatinga, não podendo ser responsabilizado pelos mesmos. Ainda alega que não existe prova de inexistência de prestação de serviços por parte da SALVARE naquela unidade.



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

Requer ao fim a sua absolvição, e de forma subsidiária, o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos delitos denunciados nos processos 9515-04.2017, 9517-71.2017, 9516-86.2017, 6398-05.2017, 9518-56.2017, 6980-05.2017, 6360-90.2017, 6979-20.2017, 7576-86.2017, 8140-65.2017, 6361-75.2017, 7571-64.2017, 7580-26.2017, 6968-88.2017, 9153-64.2017, 9474-37.2017. Também pugnou pelo cumprimento inicial da pena em regime aberto ou semiaberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do direito de apelar em liberdade.

Alegações finais de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO às fls. 477/484. Alega não ter havido crime de peculato, não podendo a ré ser equiparada a funcionária pública. Requer ao fim sua absolvição, e de forma subsidiária, a estipulação de pena mínima em eventual condenação, não levando em conta na dosimetria as ações penais em trâmite contra a ré.

Alegações finais de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, às fls. 489/530. Nestas, argumenta a defesa não haver provas de a referida ré ter concorrido no suposto desvio de verbas no contrato de locação de equipamentos à UPA Tabatinga. Alega também não ter havido nexo causal entre sua conduta e o peculato supostamente materializado. Ao fim, requer sua absolvição, e de forma subsidiária, a concessão do perdão judicial ou os benefícios de diminuição de pena previstos em seu acordo de colaboração premiada.

Alegações finais de PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS às fls. 532/562. Em sede preliminar, acusa a presença de *bis in idem* acusatório, sendo o objeto desta denúncia o mesmo dos autos 8939-11.2017.4.01.3200. Ainda em preliminar pede a rejeição da denúncia por inépcia. No mérito, argumenta pela inexistência de provas suficientes para a condenação da ré. Alega ainda que sua conduta recaiu na excludente de ilicitude, por obedecer a ordem não manifestamente ilegal. Ao fim pede sua absolvição, e de forma subsidiária, a suspensão condicional de eventual pena condenatória, ou a sua substituição por penas restritivas de direitos.

Sendo o relatório, passo a decidir.



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

Dos pedidos preliminares

Da preliminar de nulidade da ação penal por incompetência material da Justiça Federal para o julgamento do feito

A defesa do réu MOUHAMAD MOUSTAFÁ alega em sede preliminar a incompetência da Justiça Federal para o julgamento desta ação penal.

Argumenta que as verbas públicas que eram remetidas ao INC (Instituto Novos Caminhos) eram exclusivamente de origem estadual, seja por se originarem de tributos estaduais, seja por perderem o caráter de verba federal a partir do momento em que eram depositadas nas contas bancárias de titularidade da Administração Pública Estadual. Tenta comprovar tal circunstância através da documentação acostada às fls. 795/800 dos autos.

Acontece que a origem federal das verbas usadas pelo INC encontra-se fartamente demonstrada nos autos, em especial pelas Notas Técnicas da CGU, de nº 2711/2016 e 1072/2017, ambas juntadas em mídia às fls. 666.

Na nota 2711/2016, é demonstrado o uso de verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde – FNS, que eram depositadas em contas intermediárias pertencentes ao Fundo Estadual de Saúde – FES/AM, para posteriormente serem remetidas ao INC.

O referido documento demonstra que os recursos federais depositados em conta do Banco do Brasil (c/c 91340 ag. 3563), de titularidade do FES/AM, eram transferidos para outra conta deste mesmo fundo, só que no Banco Bradesco (c/c 3739 162183) da qual, por sua vez, eram remetidos ao INC.

Ocorre que esta conta deveria movimentar somente recursos oriundos do Tesouro Estadual, que, por sua vez, deveriam ser destinados diretamente às unidades orçamentárias vinculadas a estes recursos. Desta forma, mais do que o uso de verbas



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

federais por parte do INC, houve o uso de estratagemas contábil destinados a camuflar a origem federal destes recursos.

Já a nota técnica 1072/2017 demonstra irregularidade contábil de natureza mais grave, que é o uso de valores oriundos do FUNDEB para, depois de passarem por contas intermediárias, pagar valores relativos ao contrato de gestão com o INC, ao passo que os valores do FUNDEB são destinados unicamente ao pagamento de pessoal de servidores da Educação (professores, dentre outros).

Neste sentido, especificamente a nota técnica 1072/2017 apontou a transferência de recursos federais oriundos do FUNDEB, depositados em conta do Banco do Brasil (c/c 7205-2 agência 3563-7) para contas do Banco Bradesco (c/c 162000 e 120863, ambas da agência 3739-7), sendo identificados repasses da conta 120863 para o INC. Apenas em uma transferência, feita no dia 28/07/2014, foi pago ao Instituto Novos Caminhos o valor de R\$ 6.687.238,50.

As notas técnicas da CGU foram produzidas a partir do exame do caminho percorrido pelo dinheiro federal nas diversas contas de tramitação, ou seja, as contas de origem federal, e as contas intermediárias estaduais. Foi seguindo a técnica do “follow the money” que a CGU constatou a passagem da verba federal pelas contas estaduais e posterior pagamento ao INC.

Apesar de haver nítida intenção de descaracterizar a origem federal do dinheiro, uma vez que os pagamentos foram, de fato, feitos com verba federal, porém saindo de conta estadual, a auditoria realizada pela CGU, através de dados do SIMBA obtidos com a quebra de sigilo bancário das contas estaduais, examinou o caminho percorrido pela verba federal até o destino final, o Instituto Novos Caminhos.

Havendo, pois, remessa de recursos federais ao INC, subsiste a competência federal para o julgamento desta ação penal. Inicialmente é necessário destacar que já existe decisão anterior deste Juízo Federal, proferida nos autos de exceção de incompetência (14642-54.2016.4.01.3200) apresentada por MOUHAMAD MOUSTAFÁ, confirmando a competência deste juízo, tendo em vista o interesse da União em razão do



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

desvio de verbas federais por parte do excipiente.

Neste mesmo sentido entende o Tribunal de Contas da União, o qual no acórdão de número 506/1997, firmou entendimento de que os recursos repassados pelo SUS aos Estados e Municípios são de natureza federal, estando sob fiscalização daquela Corte de Contas (TCU, Processo TC nº 022.427/92-9, rel. Min. Iram Saraiva. Julgado em 13/08/1997 e publicado em 28/08/1997).

Por fim, a posição do Superior Tribunal de Justiça também é determinante quanto à competência federal para instrução e julgamento de delitos relacionados a desvio de verbas federais oriundas do SUS e do FUNDEB, conforme pode ser extraído dos julgados abaixo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DA CHEFIA DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. PECULATO. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PREFEITO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Em sede de habeas corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, quando desponta indubitavelmente a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não demonstradas na hipótese em exame. 2. Ademais, não caracteriza constrangimento ilegal a simples instauração de inquérito policial destinado a apurar fatos em tese delituosos. 3. Por outro lado, a prerrogativa de função ostentada pelo paciente não obsta a prática de atos de investigação a serem promovidos pela autoridade policial, quando requisitados por membro do Ministério Público com atuação perante o Tribunal competente para processar e julgar eventual ação penal originária, sob pena de inviabilizar a adoção das medidas pré-processuais de persecução penal, no âmbito do procedimento investigatório em curso perante o órgão judiciário competente. 4. Por fim, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, "(...) A competência originária para o processo e julgamento de crime resultante de desvio, em repartição estadual, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, é da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inc. IV, da Constituição Federal" (RE 196.982/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 27/6/1997, p. 30.247), pois, "(...) Além do interesse inequívoco da União, na espécie, em se cogitando de recursos repassados ao Estado, os crimes, no caso, são também em detrimento de serviços federais, pois a estes incumbe não só a distribuição dos recursos, mas ainda a supervisão de sua regular aplicação, inclusive com auditorias no plano dos Estados" (RE 196.982/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 27/6/1997, p. 30.247). 5. Ordem denegada. (STJ, HC 35996 RJ 2004/0079322-7, rel. Min. Arnaldo Esteves

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ em 27/04/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19280003200242.



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

Lima, 5ª turma. Julgado em 04/11/2004 e publicado em 06/12/2004, p. 345).

ORIGINAL SEM GRIFOS.

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. 1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ. 2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos. 3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 122555 RJ 2012/0097833-4, rel. Min. Og Fernandes, 3ª seção. Julgado em 14 de Agosto de 2013).

ORIGINAL SEM GRIFOS.

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO INCISO VII DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI N. 201/1967. RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal" (Súmula 208/STJ). **Sujeitam-se à prestação de contas "perante órgão federal" os recursos repassados por conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Vitória da Conquista, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado. (CC 134.071/BA, Relator Ministro Newton Trisotto - Desembargador Convocado do TJ/SC - Terceira Seção, DJe de 03/06/2015).**

ORIGINAL SEM GRIFOS.

Por fim, persistindo a competência federal para a fiscalização de verbas



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

oriundas do SUS e do FUNDEB (que é administrado pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), também persiste a competência da CGU para fiscalizar as verbas federais remetidas ao INC.

Diante de todo o exposto, **REJEITO** a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgamento desta ação penal, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Da preliminar de ilicitude na atuação da Controladoria Geral da União

A defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ alega de forma preliminar a ilicitude da participação da CGU na fiscalização dos contratos do INC, com a consequente nulidade dos elementos probatórios dela advindos.

Além de argumentar pela ausência de competência da CGU em face de o INC utilizar verbas exclusivamente de origem estadual, alega ainda que as ações de fiscalização daquele órgão, especialmente a requisição e análise de documentos nas sedes das empresas supostamente pertencentes ao acusado, foram ilegais por não terem autorização judicial prévia e nem competência legal para este mister.

Em relação à suposta incompetência da CGU em realizar as ações de fiscalização, desnecessário tecer maiores considerações, visto se encontrar confirmada nos autos a competência federal para o julgamento desta ação penal, havendo interesse da União na fiscalização do uso das verbas federais, inclusive as oriundas do SUS.

Quanto à suposta ilegalidade na ação de fiscalização da CGU, consistente em visitas e análise documental in loco em empresas prestadoras de serviços ao INC, estas se encontram dentro das atribuições de fiscalização dos órgãos de controle interno, assim como dos demais que contenham atribuição fiscalizadora, não havendo necessidade de prévia autorização judicial para a realização de diligências que se encontram dentro do exercício da competência da CGU.



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

O próprio Supremo Tribunal Federal se manifesta de forma favorável às ações de fiscalização da CGU, aferindo a correta aplicação dos recursos oriundas da União, mesmo em empresas e entes particulares que usam estes valores, conforme se verifica no julgado abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS. FISCALIZAÇÃO PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - A Controladoria-Geral da União pode fiscalizar a aplicação de verbas federais onde quer que elas estejam sendo aplicadas, mesmo que em outro ente federado às quais foram destinadas. II – A fiscalização exercida pela CGU é interna, pois feita exclusivamente sobre verbas provenientes do orçamento do Executivo. III – Recurso a que se nega provimento.

(STF, RMS nº 25943/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 24/11/2010 e publicado no DJe em 02/03/2011, p. 33).

Isto posto, **REJEITO** a preliminar de ilicitude na atuação da Controladoria Geral da União – CGU na fiscalização do INC e de seus prestadores de serviços, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Da preliminar de nulidade das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas juntadas aos autos

Em relação à preliminar de nulidade das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas requeridas pela autoridade policial, e conseqüentemente dos elementos probatórios daí colhidos, a defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ alega não ter havido fundamentação nas decisões de prorrogação das escutas telefônicas.

Tal requerimento preliminar revela-se infundado. Ao contrário do alegado pela defesa do acusado MOUHAMAD, as diligências deferidas foram fundamentais para a colheita de provas necessárias ao deslinde dos fatos que são objeto desta ação penal, conforme será explicitado no julgamento do mérito da denúncia.

Da mesma forma, as decisões que prorrogaram a medida de interceptação



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

telefônica tomaram como fundamento as provas colhidas em cada período de interceptação anteriormente deferido, conforme fundamentação das decisões, não cabendo falar no uso exclusivo dos mesmos elementos autorizadores do deferimento da primeira medida de interceptação em suas respectivas prorrogações.

Por sinal, a defesa trouxe nos memoriais trechos das decisões e deixou de colacionar justamente a fundamentação individual de cada uma, aqui agindo sem a costumeira boa-fé objetiva.

Desta forma, **REJEITO** a preliminar de nulidade das decisões de prorrogação da medida de interceptação telefônica, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Da preliminar de nulidade devido à manutenção da investigação neste juízo apesar de detectada participação de autoridades com prerrogativa de foro

Requer a defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ a nulidade das provas colhidas durante as investigações e na instrução processual, sob a alegação de terem sido processadas e instruídas por autoridade manifestamente incompetente ao tempo dos fatos.

A defesa do réu faz tal argumentação devido ao fato de haver interceptações telefônicas do acusado com diversas pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, além de mensagens de texto. Devido a esta circunstância, alega que os presentes autos e seus conexos deveriam ser remetidos à instância superior.

Inicialmente, deve ser considerado que, à época das investigações, e mesmo após o recebimento da denúncia, nenhum dos investigados que foram alvo das medidas deferidas de interceptação telefônica e telemática, quebra do sigilo bancário e de comunicações telefônicas, dentre outras, era detentor de cargo público com foro por prerrogativa de função, mantendo-se esta circunstância após o recebimento da denúncia e durante toda a instrução processual.



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

Se houve a colheita de elementos probatórios envolvendo pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, isto se deu de forma completamente acidental, sendo necessário ressaltar que, à época das investigações, tais autoridades não eram alvo de nenhuma medida deferida por este Juízo Federal.

Porém, mesmo ciente da circunstância referida no parágrafo anterior, este juízo, diante de elementos que poderiam, em tese, atrair a competência para a instrução das investigações relativas à “Operação Maus Caminhos” ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e aos tribunais superiores, declinou da competência para instrução e julgamento de todos os processos relacionados à “Operação Maus Caminhos” em favor do STF, em decisão datada de 16/11/2016, proferida nos autos nº 15772-79.2016.4.01.3200.

Posteriormente, o Pretório Excelso confirmou a competência deste Juízo Federal para a instrução e julgamento em relação aos fatos que são objeto desta ação penal, assim como aos respectivos denunciados pelo *Parquet* Federal, remetendo os respectivos autos à instância inicial. Com a decisão advinda daquele tribunal superior, não cabe definitivamente falar em incompetência deste Juízo Federal por suposta investigação indevida de autoridades com foro por prerrogativa de função.

Pelo exposto, **REJEITO** a preliminar de nulidade das provas devido à manutenção da investigação neste juízo apesar de suposta participação de autoridades com prerrogativa de foro, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Da preliminar de reconhecimento de nulidade processual por cerceamento da defesa devido ao fracionamento das ações pelo MPF

A defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ alega que o MPF fracionou de forma indiscriminada suas denúncias, afrontando o artigo 80 do CPP e prejudicando o exercício da defesa do acusado.



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

Sobre esta preliminar, deve ser dito que a defesa, em momento algum, comprovou qualquer prejuízo efetivo ao seu exercício. Ademais, a existência de denúncias englobando vários réus e vários crimes diferentes causaria verdadeiro tumulto processual.

Não compartilho, portanto, do entendimento sustentado pela defesa de que a multiplicidade de denúncias por si só configura prejuízo ao réu, sendo que o entendimento defendido pelos Tribunais Superiores é de que, qualquer nulidade, absoluta ou relativa, deve vir acompanhada da indicação do efetivo prejuízo sofrido pelo acusado, que, neste caso específico, não foi demonstrado.

Ademais, a apresentação de diversas denúncias em face dos diferentes delitos supostamente cometidos por meio do INC se fez necessária, de forma a se fazer uma análise mais apurada de cada contrato ou fato supostamente ilícito, o que não apenas facilita o julgamento destes mesmos fatos, mas, ao contrário do alegado pela defesa de MOUHAMAD, facilita o exercício de sua defesa. Isso porque a defesa pode responder de forma individualizada a cada suposto fato delituoso a atribuído ao Réu.

Da preliminar de litispendência da ação penal

A defesa de PAULINE CAMPOS apresentou questão preliminar de reconhecimento de litispendência entre o objeto desta ação penal e o dos autos 8939-11.2017.4.01.3200. Argumenta que os fatos narrados, assim como o delito supostamente cometido, são os mesmos, devendo o presente processo ser extinto.

Na realidade, a defesa da ré não se atentou que o número de autuação de inquérito policial, após o recebimento da denúncia, muda juntamente com a classe processual. No caso em tela, tem-se que os autos 8939-11.2017 eram na realidade o inquérito policial que originou esta ação penal, após o recebimento da denúncia.

Desta forma, não existindo duplicidade de ações penais com o mesmo objeto fático em relação à ré PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS, INDEFIRO a preliminar de



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

litispendência apresentada por sua defesa.

Da preliminar de inépcia da inicial

A defesa de PAULINE CAMPOS requer a rejeição da denúncia, sob a alegação de ausência de imputação objetiva em face da ré. Discorre a defesa no sentido de que a denúncia se limitaria a fazer recortes de interceptações telefônicas, na tentativa de criar um contexto fático desfavorável à acusada.

Verificando a denúncia, é possível visualizar de forma satisfatória a conduta supostamente delituosa cometida pela acusada. Ao contrário do argumentado pela defesa, a ré é claramente acusada de atestar falsamente notas fiscais relativas ao aluguel de equipamentos da UPA Tabatinga, no período entre maio de 2015 e fevereiro de 2016.

Desta forma, não se pode alegar que a denúncia esteja ausente de imputação objetiva à ré, pois aquela discrimina a conduta e o período no qual foi executada. Isto posto, INDEFIRO a preliminar de inépcia da denúncia apresentada pela defesa de PAULINE CAMPOS.

Vencida esta etapa, e não havendo vícios processuais a serem saneados, passo a analisar o mérito desta ação penal.

Da Materialidade

Tratam os autos de suposto peculato, materializado através de pagamentos efetuados pelo INC à empresa SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, relativos ao aluguel de equipamentos hospitalares usados na UPA Tabatinga. Os valores foram pagos entre maio de 2015 e fevereiro de 2016.

Na data de 04/05/2015, o INC, na pessoa de sua presidente JENNIFER NAIYARA DA SILVA, e a SALVARE, representada por PRISCILA MARCOLINO,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 27/04/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19280003200242.



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

celebraram contrato de locação de equipamentos médicos para serem utilizados na UPA Tabatinga (documento 2 do apenso 1).

O contrato previa a locação de um carro de anestesia; 06 monitores cardíacos; 20 bombas de infusão; um cardiocógrafa; um eletrocardiógrafa e um ventilador mecânico. O valor mensal devido pelo aluguel dos equipamentos estava previsto em R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais).

Como pode ser visto nas notas fiscais juntadas ao apenso 1 (documento 2), o serviço foi pago de forma integral pelo INC, por onze vezes, entre 28/05/2015 (pagamento da fatura de fevereiro/2015) e 12/02/2016 (pagamento da fatura de janeiro/2016). No total, foi pago à SALVARE o valor de R\$ 902.000,00 (novecentos e dois mil reais) em razão deste contrato.

Observa-se ainda que as referidas notas fiscais, a despeito de manterem o mesmo valor estipulado em contrato, enumeravam uma quantidade menor de itens, consistindo em 1 carro de anestesia; 8 bombas de infusão; 5 monitores; 1 tacógrafa; 1 ventilador mecânico e 1 eletrocardiógrafa.

A fiscalização da CGU, realizada *in loco* na UPA Tabatinga, confirmou que, a despeito dos pagamentos pelo aluguel de equipamentos hospitalares estarem sendo feitos de forma integral, o número real de itens era menor que o especificado em contrato. A ata de reunião feita em 01/08/2016, juntada no apenso 1 informa que foram encontrados na unidade 1 carro de anestesia; 8 bombas de infusão; 5 monitores; 1 cardiocógrafa (grafado erroneamente como tacógrafa); 1 ventilador mecânico e 1 eletrocardiógrafa.

Desta forma, ao passo que mensalmente eram pagos por 20 bombas de infusão, apenas 8 eram disponibilizadas à unidade. Além disso, enquanto o INC efetuava o pagamento por seis monitores cardíacos, somente cinco foram encontrados na UPA pela equipe da CGU.



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

Porém, no decorrer da investigação policial, foi constatado que outro equipamento, um cardiocógrafa, também não existia na unidade de saúde. Como demonstram os diálogos telefônicos transcritos abaixo, travados no dia 01/08/2016 entre JENNIFER NAIYARA e PAULINE e aquela primeira e MOUHAMAD, ocasião na qual a equipe da CGU se encontrava na UPA Tabatinga:

Índice : 14582674

Operação : MAUS CAMINHOS

Nome do Alvo : JENNIFER

Fone do Alvo : ██████████

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 01/08/2016

Horário : 22:33:25

Observações : #AC04 JENNIFER X PAULINE - CARDIOTOCOGRAFO @

Transcrição : JENNIFER: Doutora!

PAULINE: Oi JENNIFER!

JENNIFER: Viu o print?

PAULINE: Vi, vi...(risos). Agora o que danado é isso heim?! Pra mim justificar né?!

JENNIFER: É, deixa eu lhe falar a orientação que me passaram para eu lhe passar. Pra senhora.

PAULINE: Tá...

JENNIFER: É...

PAULINE: Esse Tacógrafo deve ser pro...pro...

JENNIFER: Não, deixa eu lhe falar o que foi, que, que a PRISCILA me explicou agora.

PAULINE: Fala...

JENNIFER: Na verdade é pra, pra ter um cardiocógrafa que a senhora pediu.

PAULINE: Tá...

JENNIFER: Um prai pra unidade, entendeu?!



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

PAULINE: Tá...Certo...Entendi.

JENNIFER: O cardiocógrafa que não chegou aí né!?

PAULINE: Não, não.

JENNIFER: Pois é...Então quando eles lhe perguntarem, aí tu vai falar que o cardiocógrafa, tem um cardiocógrafa, não é um tocógrafa como tá aí...

PAULINE: Tá...

JENNIFER: Mas tem um cardiocógrafa que está em manutenção.

PAULINE: Perfeito, tá, aí, tá ótimo. Porque eu falei, perfeito, de manhã eu falo pra eles, olha erro de palavra, é um cardiocógrafa, tá, perfeito.

JENNIFER: Isso, cardiocógrafa que está em manutenção e que de acordo com o que já foi falado vai ai pra unidade agora.

PAULINE: Tá, ok!

JENNIFER: Entendeu?! Amanhã de manhã eu vou, eu vou...Vou pra Tabatinga com o Dilson.

PAULINE: Tá, perfeito.

JENNIFER: Mas volto amanhã mesmo. Só pra ele ver o negócio do CME entendeu?

PAULINE: Tá.

JENNIFER: Já falaram alguma coisa, perguntaram alguma coisa do CME?

PAULINE: Não, não perguntaram nada, nada. É CME, não tocaram nesse assunto. (GRIFOS NO ORIGINAL).

Índice : 14586036

Operação : MAUS CAMINHOS

Nome do Alvo : JENNIFER 1

Fone do Alvo : ██████████

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 02/08/2016

Horário : 13:58:26

Observações : #AC04 JENNIFER X MOUHAMAD - CARDIOTOCOGRAFO @



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

Transcrição :MOUHAMAD: Oi JENNIFER!

JENNIFER: Oi Doutor, terminou aqui tá?!

MOUHAMAD: Onde? Tabatinga?

JENNIFER: Isso...

MOUHAMAD: E o pessoal da CGU foi embora?

JENNIFER: Sim, já foram. Sairam da unidade já e não retornam mais. Provavelmente vão no mesmo voo que a gente.

MOUHAMAD: Isso, que eu ia falar, talvez vá encontrar vocês no voo né!?

JENNIFER: Isso, provavelmente vão no mesmo voo que a gente. Ainda encontrei com eles aqui na unidade, mas eles ficaram com a Doutora Pauline, a Doutora Pauline fez eles mudarem o relatório todinho que eles tinham feito...

MOUHAMAD: O relatório?!

JENNIFER: Fez eles mudarem o relatório todinho...Eu até mandei pro senhor o relatório.

MOUHAMAD: Por isso que eu to te falando, mulher quando é doida é bom po...

JENNIFER: É...(risos). Ela disse que o senhor tá devendo pra ela uma BMW também.

MOUHAMAD: É... ela, ela... bom a gente ter gente assim sabia o JENNIFER, meia louca assim que vai pra cima desses caras porque (inaudível).

JENNIFER: Com certeza.

MOUHAMAD: E a Pauline é doida.

JENNIFER: É, exatamente.

MOUHAMAD: Ai ela fez o que?

JENNIFER: Mudaram, eu até printei pro senhor, pro senhor dar uma olhada aí, entendeu!?
Aquela parte dos equipamentos todos.

MOUHAMAD: E ela mostrou que tem até mais coisa sendo prestada que tá no contrato?

JENNIFER: Sim, com certeza...

MOUHAMAD: (Inaudível) isso é importante eles saberem que a gente faz mais do que é pra fazer.

JENNIFER: Não, ela mostrou tudo, fez eles mudarem tudo,entendeu?! Até dos equipamentos, aquela parte que a gente tava preocupado ela fez eles mudarem lá, botando que tem tudo. O cardiocógrafa tá é aqui dentro da Unidade.

MOUHAMAD: Ah já tá ai já então?

JENNIFER: Já tá até aqui na unidade e ela mandou o cara mudar o nome lá, que o cara disse assim, pode mudar aí que isso aqui é erro de digitação meu filho, é cardiocógrafa, você tá



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

lendo errado. E o cara colocou que tem um cardiotocógrafo aqui nome digitado tocógrafo.

MOUHAMAD: (Risos)

JENNIFER: To te falando, Doutora Pauline é enlouquecida.

MOUHAMAD: Ai vou trazer ela pra superintendencia da OS, viu!

JENNIFER: Pois é né, porque tá foda o negócio! Ai botou aqui, ai...

MOUHAMAD: (Inaudível)

JENNIFER: Enfim, o que a gente tava preocupado ela colocou, e aí o cara quis colocar aqui que a SALVARE já tinha, já tinha assumido a CME, ela disse negativo, não assumiram nada não, pode botar aí que é a Bringel ainda. Tá aqui falando comigo quem tá la dentro é a Bringel. E o cara colocou que é a Bringel e a mulher enlouquecida cobrando a seladora da Doutora Pauline (Risos). (GRIFOS NO ORIGINAL).

Outro elemento que confirma a ausência do cardiotocógrafo na UPA Tabatinga antes do início da fiscalização da CGU naquela unidade é o diálogo a seguir entre a ré PRISCILA e DILSON MACIEL, realizado dois dias depois, no qual chegam a cogitar a compra de um equipamento usado, a fim de não causar suspeitas à equipe da CGU:

Índice : 14591620

Operação : MAUS CAMINHOS

Nome do Alvo : PRISCILA

Fone do Alvo : ██████████

Localização do Alvo :

Fone de Contato : ██████████

Localização do Contato :

Data : 03/08/2016

Horário : 09:07:18

Observações : #AC04 DGV@ PRISCILA X DILSON. ENTREGAR 50 MIL PRA JOSENIR

(...)

*PRISCILA: Verifica e me avisa. Outra...e a última. Eu **preciso de um cardiotocógrafo.***

DILSON: Tô sabendo.

PRISCILA: Ele é um aparelho de cardiografia...cardio...grafia...sei lá. De bebê, do feto.



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

DILSON: Tá..

PRISCILA: *Aqui o Jacson já tinha procurado desde ontem. Ele falou com o Marlon lá. Eu não sei o que ele obteve de retorno do Marlon, pra ser sincera.*

DILSON: Tô...eu tô...

PRISCILA: *Mas aqui ele só encontrou uma (inaudível) que não é a que a gente quer. A que eu quero é cara. Ela é tipo uns quinze mil.*

DILSON: *Sim...eu já vi na internet ontem junto com a Jennifer.*

PRISCILA: *Pois é...*

DILSON: *Na verdade assim...eu tô monitorando. O Marlon vai receber o orçamento daqui a pouquinho. Até ontem a noite quando cheguei de Tabatinga eu falei com o Marlon a respeito.*

PRISCILA: *Entendi...Sabe o que eu tava pensando e eu tava conversando com o Mouhamad?*

DILSON: *Hum...*

PRISCILA: *Que a gente podia ver se pegava um usado...*

DILSON: *Hum...*

PRISCILA: *Até pra dar lá pra unidade um meio usado, tá entendendo?*

DILSON: *Hum rum...tá.*

PRISCILA: *Pra depois não chegar assim...o cara visitou e uma semana depois tá um novinho. Tá entendendo?*

DILSON: *Eu já entendi. Já entendi. Deixe comigo!*

PRISCILA: *Aí a gente pegava um usado e pegava um novo zero.*

DILSON: *Entendi.*

PRISCILA: *Sei lá...entendeu?*

DILSON: *Entendi...vou...*

PRISCILA: *Veja se tem a possibilidade disso porque como tu conhece bastante gente lá...alguém que esteja vendendo...que for em relativa boa condição...sei lá. Tentar né?*

DILSON: *Deixe comigo. Vou ligar pros amigos.*

PRISCILA: *Pros amigos, liga pros amigos.*

DILSON: *Pode deixar, eu vou ligar. Já sei até pra quem...que consegue pra nós.*

(...) – GRIFOS NO ORIGINAL.

Além das conversas interceptadas transcritas acima, a colaboradora e corrê



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

JENNIFER NAIYARA admitiu em suas declarações (Termo de Declarações nº 08 – a partir dos 26min30seg – média às fls. 263) que o INC pagava à SALVARE por equipamentos inexistentes na UPA Tabatinga, citando especificamente a situação das bombas de infusão, monitores cardíacos e do cardiocógrafa, o qual erroneamente constava na respectiva nota fiscal como “tacógrafa”.

Por fim, cite-se que a ré PAULINE CAMPOS, em seu interrogatório judicial, admitiu que o cardiocógrafa não existia na unidade antes da fiscalização da CGU, apesar de ser pago pelo INC.

Considerando os pagamentos feitos por itens inexistentes na UPA Tabatinga (12 bombas de infusão, 1 monitor cardíaco e 1 cardiocógrafa), o Ministério Público calculou um prejuízo mensal de R\$ 13.966,67 (treze mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), dividindo-se o valor total pago pelo número de itens previsto no contrato, para se chegar ao valor unitário e depois multiplicado pelo número de itens faltantes (fls. 04/vº),

Levando em conta que estes itens a mais constaram em onze faturas integralmente pagas, emitidas nas competências de fevereiro a dezembro de 2015, chega-se ao prejuízo total de R\$ 153.633,37 (cento e cinquenta e três mil reais, seiscentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos). Tais faturas foram pagas entre 28/05/2015 e 12/02/2016.

A conduta descrita acima equivale ao delito de peculato na sua modalidade desvio (artigo 312, *caput*, do Código Penal), pois o crime se configurou a partir do recebimento indevido pela SALVARE de valores correspondentes ao aluguel de equipamentos inexistentes da UPA Tabatinga. As quantias pagas indevidamente pelo INC à SALVARE eram de origem pública, remetidas pelo Poder Público em sede de contrato de gestão celebrado com a SUSAM e executado por aquela organização social.

Sobre a equiparação dos acusados à condição de funcionário público, a conduta materializada nestes autos não pode ser configurada como atípica, ao contrário do argumento utilizado pelas defesas dos acusados. Deve ser dito mais uma vez que as



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

verbas recebidas pelo INC tinham origem pública, e o próprio INC geria três unidades de saúde, a UPA Campos Sales, a UPA e Maternidade Tabatinga e o Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos – CRDQ, no âmbito de contratos de gestão celebrados com a SUSAM.

Assim sendo, o INC, embora sendo uma entidade privada, encontrava-se gerindo unidades públicas de saúde vinculadas à SUSAM, exercendo funções típicas do Estado e recebendo do Erário para executar a gestão destas unidades de saúde, dentre as quais a UPA Tabatinga. Neste sentido seguem decisões pacíficas dos tribunais superiores, inclusive quanto à prática do crime de peculato:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. DIRIGENTE DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Associação civil qualificada como Organização Social é considerada entidade paraestatal para os fins do disposto no § 1º do artigo 327 do Código Penal, o que torna legítima a qualificação de seus dirigentes, para efeitos penais, como funcionários públicos por equiparação. 2. O Instituto Candango de Solidariedade - ICS, enquanto ostentou a condição de Organização Social, constituiu entidade paraestatal, enquadrando-se no disposto no § 1º do artigo 327 do Código Penal. 3. Os ocupantes de cargo, emprego ou função no Instituto em referência respondem pela prática de crimes contra a Administração Pública. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(HC-AgR - AG.REG. NO HABEAS CORPUS , ROSA WEBER, 2018, STF.)

PENAL. PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. DIRIGENTE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FINS PENAIS. EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 327, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. ENTIDADE PARAESTATAL. ORDEM DENEGADA. 1. O dirigente de entidade caracterizada como organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP, Lei n. 9.790/1999), que presta serviços públicos mediante repasse de verbas públicas, pode ser equiparado a funcionário público, nos termos do § 1º do artigo 327 do Código Penal, por se tratar de entidade paraestatal (precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça). 2. Habeas corpus de ELZIRA VERGINIA MARIANI GUIDES MARTINS denegado. Prejudicado o writ em relação a DINOCARME APARECIDO LIMA, em razão de seu falecimento.

(HC - HABEAS CORPUS - 416672 2017.02.38146-1, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2019)



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. PECULATO. CONCURSO DE PESSOAS. CABIMENTO. CIÊNCIA DA CONDIÇÃO PESSOAL DOS CORRÉUS. ELEMENTAR DO CRIME. ARTIGO 30 DO CÓDIGO PENAL. 1. No que toca ao delito de peculato admite-se o concurso de agentes entre funcionários públicos (ou equiparados, nos termos do artigo 327, § 1º, do Código Penal) e terceiros, desde que esses tenham ciência da condição pessoal daqueles, pois referida condição é elementar do crime em tela (artigo 30 do Código Penal). 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído que restou inequívoco o conhecimento, pelo agravante, da condição pessoal de Presidentes do Instituto Candango da Solidariedade dos corréus, condenados pelo crime de peculato por equiparação a funcionário público, não há falar em ocorrência de erro de tipo na espécie. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1459394 2014.01.41428-7, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:07/10/2015)

Ressalte-se ainda, conforme será melhor desenvolvido nos tópicos relativos à autoria, que os valores desviados do Erário através do superfaturamento do contrato de aluguel de equipamento hospitalar executado na UPA Tabatinga alimentava uma organização criminosa que gravitava em torno do Instituto Novos Caminhos, sendo os valores destes contratos devolvidos para pessoas vinculadas a esta organização social, conforme exposto em sentença condenatória na ação penal nº 41-09.2017.4.01.3200.

Comprovada de forma definitiva a materialidade do crime de peculato nos autos, passa-se a analisar a autoria de cada um dos réus.

Da autoria de MOUHAMAD MOUSTAFÁ

O réu acima nominado era o líder da organização criminosa que gravitava em torno do INC, e, nesta condição, era o principal receptor dos valores desviados pelos fornecedores do INC. Na condição de sócio-administrador da empresa SALVARE, MOUHAMAD foi o principal beneficiário dos valores superfaturados recebidos em virtude do contrato superfaturado de aluguel de equipamentos hospitalares à UPA Tabatinga.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 27/04/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19280003200242.



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

Nesse sentido, e atentando-se ao teor de sua sentença condenatória nos autos 41-09.2017.4.01.3200, conclui-se que o acusado MOUHAMAD aproveitou-se de sua condição de controlador da SALVARE, uma das principais fornecedoras e prestadoras de serviços ao INC, com a circunstância de ser controlador factual do INC também, para ordenar a celebração de um contrato superfaturado entre INC e SALVARE, que foi ao mesmo tempo lucrativo para o acusado e danoso ao Erário.

O controle de MOUHAMAD MOUSTAFÁ tanto sobre o INC quanto sobre a SALVARE é confirmado na colaboração de JENNIFER NAIYARA (Termos de Declarações nº 03 e 04), e no próprio interrogatório judicial da colaboradora e de PRISCILA MARCOLINO.

Em seu interrogatório judicial, MOUHAMAD negou ter tido qualquer ingerência nas empresas prestadoras de serviço ao INC. Nega também ter recebido qualquer tipo de valor oriundo destas empresas ou mesmo ter ordenado os pagamentos superfaturados aos prestadores e fornecedores do INC. Durante seu interrogatório, alegou vício de origem na fiscalização realizada pela CGU, além de tentar deslegitimar as declarações da corré PRISCILA MARCOLINO, alegando ter havido uma mudança de postura desta ré devido a sua separação de JANAÍNA MOUSTAFÁ, de quem PRISCILA é irmã.

A defesa de MOUHAMAD, por seu turno, alega não haver provas efetivas de falta de equipamentos na unidade, além de argumentar pela inexistência de dolo em sua conduta, não podendo ser responsabilizado pela falta destes equipamentos na UPA Tabatinga.

As alegações, no entanto, não encontram respaldo no conjunto fático dos autos. A falta de equipamentos previstos na UPA Tabatinga, a despeito do pagamento integral de seu aluguel, está bem documentada nos autos, como visto no tópico da materialidade. Em relação à inexistência de dolo, os elementos probatórios, em especial os diálogos telefônicos transcritos nesta sentença, indicam o conhecimento desta circunstância por MOUHAMAD, e sua preocupação tão somente em tentar ludibriar a fiscalização da CGU. Da mesma forma, suas declarações em interrogatório não esclarecem ou desconstituem as provas de delito juntadas contra si.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 27/04/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19280003200242.



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

Tendo em vista todo o conjunto fático e probatório que emerge dos autos, é comprovado que MOUHAMAD MOUSTAFÁ, na qualidade de líder da organização criminosa que operou por meio do Instituto Novos Caminhos, foi o responsável principal pelos pagamentos superfaturados relativos a contrato de aluguel de equipamentos hospitalares, feitos entre maio de 2015 e fevereiro de 2016.

Isso porque os pagamentos eram feitos por sua ordem, já que, de fato, controlava tanto o INC quanto a SALVARE.

Desta forma, fica comprovado que MOUHAMAD MOUSTAFÁ cometeu o delito de peculato por onze vezes, equivalente a cada um dos pagamentos superfaturados feitos pelo INC à SALVARE, como expostos no tópico da materialidade.

Tendo o acusado cometido fato típico subsumível ao artigo 312, *caput*, do Código Penal, e não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor, deve ser condenado às penas deste delito.

Da autoria de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

A acusada PRISCILA MARCOLINO, conforme alega a denúncia, teria ordenado os pagamentos superfaturados relativos ao contrato de aluguel de equipamentos médicos existentes na UPA Tabatinga. Além deste fato, é digno de nota que a ré, em nome da SALVARE, assinou o contrato de locação de equipamentos hospitalares (apenso 1, documento 2).

Sobre o papel que PRISCILA MARCOLINO tinha na organização criminosa responsável pelo peculato materializado nos pagamentos à SALVARE, conforme já exposto no tópico da materialidade, destaco alguns trechos de sua sentença condenatória nos autos 41-09.2017.4.01.3200:



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

Desta forma, os elementos carreados nesta parte e no tópico da materialidade confirmam que PRISCILA MARCOLINO era a principal auxiliar de MOUHAMAD, e mais do que isso, exercia também papel de liderança nesta ORCRIM justamente devido a grande confiança que era depositada pelo referido acusado.

Deve ser considerado o fato de PRISCILA ser responsável por uma área sensível do funcionamento da organização criminosa, qual seja, sua gestão financeira, administrando pagamentos feitos pelo INC aos seus fornecedores; ordenando vultosos saques em espécie principalmente das contas da SALVARE, com posterior remessa a MOUHAMAD; administrando todos os pagamentos; incluindo folha salarial, do INC e das empresas SALVARE/TOTAL SAÚDE/SIMEA; e recebendo vultosos valores em espécie de prestadores de serviços ao INC, notadamente das empresas geridas por ALESSANDRO VIRIATO PACHECO e outros fornecedores – grifos nossos.

Assim sendo, considerando o contexto fático que se deslinda nos autos, é natural que PRISCILA MARCOLINO, como responsável pela gestão financeira da organização criminosa que operou em torno no INC, realizasse os pagamentos aos fornecedores daquela organização social, incluindo a própria SALVARE, da qual era Diretora Financeira e sócia minoritária.

De fato, a ré foi responsável pela operacionalização dos desvios de verbas feitos através do aluguel de equipamentos hospitalares da SALVARE para a UPA Tabatinga, a partir do momento em que autorizou os pagamentos superfaturados do INC para a referida empresa, sendo portanto a principal auxiliar de MOUHAMAD MOUSTAFÁ nestes delitos, realizando os pagamentos ilícitos sob orientação deste.

Em seu interrogatório judicial, a ré declarou não saber se os preços pagos pelos serviços prestados ao INC eram ou não superfaturados. Ainda declarou que cuidava da parte financeira do INC e das empresas SALVARE/SIMEA/TOTAL SAÚDE, além de alguns setores operacionais da SALVARE. Admitiu que realizava os pagamentos do INC inicialmente, sendo depois o encargo repassado a uma funcionária daquele instituto.

A defesa da acusada, por seu turno, resumiu-se no mérito a alegar a atipicidade da conduta da ré, por ela não poder ser equiparada a funcionário público para fins penais, tese que foi devidamente refutada no tópico relativo à materialidade.



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

Considerando as declarações da ré e o contexto fático já exposto nos autos, é possível chegar à conclusão da conduta típica da ré em relação ao delito de peculato, no momento em que esta, a mando de MOUHAMAD, determinava a realização dos pagamentos feitos pelo INC e destinados à SALVARE, a título de aluguel de equipamentos hospitalares à disposição da UPA Tabatinga.

Desta forma, fica comprovado que PRISCILA MARCOLINO COUTINHO cometeu o delito de peculato por onze vezes, entre 28/05/2015 e 12/02/2016, ao efetuar, a mando de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, pagamentos superfaturados do INC à SALVARE, relativos a execução de contrato de gestão que englobava a UPA Tabatinga.

Tendo a ré cometido fato típico subsumível ao artigo 312, *caput*, do Código Penal, e não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor, deve ser condenada às penas do referido delito.

Da autoria de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA

A acusada JENNIFER NAIYARA DA SILVA, à época dos fatos, era presidente do INC, e nesta qualidade, teria contribuído com os presentes pagamentos superfaturados e conseqüente desvio de valores a MOUHAMAD. Nessa condição, a ré assinou o instrumento contratual do aluguel de equipamentos hospitalares da UPA Tabatinga junto à SALVARE.

Conforme foi exposto na sentença condenatória na ação penal 41-09.2017.4.01.3200, JENNIFER NAIYARA, na qualidade de presidente do INC, era responsável pela parte operacional das unidades geridas por aquela organização social, supervisionando os serviços e a atuação dos gestores daquelas unidades, o que incluía, por óbvio, a supervisão dos contratos das unidades.

Neste sentido, a contratação de aluguel de equipamentos hospitalares junto à



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

SALVARE objetivou o desvio das verbas públicas geridas pelo INC, por meio de pagamentos superfaturados àquela empresa, a partir do momento em que recebia por equipamentos que não eram fornecidos à UPA Tabatinga.

Neste sentido, vale recordar as declarações constantes da colaboração premiada (Termos de Declarações nº 03 e 07), na qual confirma o caráter superfaturado dos pagamentos feitos ao INC aos seus fornecedores, inclusive às empresas controladas por MOUHAMAD MOUSTAFÁ, sendo a SALVARE a mais lucrativa de todas.

Desta forma, a acusada JENNIFER NAIYARA, na qualidade de presidente do INC e principal supervisora operacional dos contratos celebrados por aquela instituição, não apenas tinha plena ciência dos pagamentos superfaturados, como procurava manter o funcionamento da engrenagem criminosa que funcionava em torno do INC, na qual o referido contrato com a SALVARE era apenas um dos meios de sustento da organização criminosa.

Vale relembrar, neste momento, a delimitação da conduta de JENNIFER dentro da organização criminosa responsável pela realização deste crime de peculato, exposta na sentença condenatória da ação penal nº 41-09.2017.4.01.3200:

O conjunto probatório reunido, porém, aponta para outro sentido, no qual a acusada tinha plena consciência das ilicitudes que ocorriam na execução do contrato de gestão mantido pelo INC, e se esmerava em manter o funcionamento da presente ORCRIM dentro dos ditames estabelecidos por MOUHAMAD, sendo bem recompensada por isso, obtendo rendimentos mensais de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor muito expressivo, mesmo tendo em vista somente as atividades de natureza lícita da ré.

Para que fique mais bem explicitado, embora os atos de gestão operacional feitos pela ré, tanto no âmbito do INC quanto da SALVARE, tomados isoladamente, fossem em sua grande maioria lícitos, estes, colocados dentro de um contexto de funcionamento viciado de uma organização social que executava um contrato de gestão cujo principal objetivo, após reunidas todas as provas nestes autos, era o de fornecer altos rendimentos ilícitos aos integrantes desta ORCRIM.



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

(Original sem grifos)

Assim sendo, embora a responsabilidade principal pela operacionalização dos pagamentos superfaturados deva recair sobre PRISCILA MARCOLINO, conforme já exposto em tópicos anteriores, a atuação de JENNIFER ao supervisionar a execução de um contrato que objetivava a obtenção de lucros ilícitos aos integrantes da organização criminosa torna-a partícipe do delito de peculato materializado nestes autos.

Em seu interrogatório judicial, JENNIFER NAIYARA declarou que não tinha poder de autorizar ou dar ordens de pagamento, pois tal atividade era de responsabilidade de PRISCILA MARCOLINO. Admitiu o pagamento aos fornecedores do INC de forma superfaturada, que se dava por meio de “pacotes”, isto é, pagamento do valor integral em contrato independentemente de o serviço ter sido prestado parcial ou integralmente. Os fornecedores, por sua vez, devolviam posteriormente parte dos valores recebidos para PRISCILA, com destinação a MOUHAMAD.

As declarações da ré, por seu lado, confirmam o quadro fático que emerge diante dos autos. As alegações de sua defesa, no entanto, ao argumentar não haver provas de participação ou denexo causal entre a conduta de JENNIFER e os desvios feitos na UPA Tabatinga não encontram guarida nas provas constantes dos autos, conforme já exposto nos parágrafos anteriores deste tópico.

Desta forma, fica comprovado que JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA participou do delito de peculato por onze vezes, entre 28/05/2015 e 12/02/2016, equivalentes a cada um dos pagamentos superfaturados do INC à SALVARE, relativos à execução de contrato de gestão que englobava a UPA Tabatinga.

Tendo a ré cometido fato típico subsumível ao artigo 312, *caput*, do Código Penal, e não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor, deve ser condenada às penas do referido delito.

Da autoria de PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS



0 0 0 8 1 5 3 6 4 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

Sobre a ré acima nominada, consta na denúncia que esta era, à época dos fatos, diretora da UPA Tabatinga, e, nesta condição, teria atestado as notas fiscais que subsidiaram os pagamentos feitos pelo INC à SALVARE, mesmo sabendo que os equipamentos eram disponibilizados em menor quantidade do que o especificado em contrato.

Analisando o conjunto fático que emerge do caderno processual, não restou comprovado que a ré tinha acesso ao contrato de aluguel de equipamentos hospitalares celebrado entre INC e SALVARE, o qual continha as quantidades de equipamentos que deveriam ser fornecidas à unidade de saúde.

Porém restou provado que a ré conhecia o teor das notas fiscais emitidas pela SALVARE relativas ao aluguel dos equipamentos, mesmo porque as notas eram por si atestadas, na qualidade de Diretora da unidade. Nas faturas atestadas pela ré ou por funcionários da unidade, subordinados a ela, constava o número real de bombas de infusão e monitores cardíacos à disposição da UPA Tabatinga. Portanto, não restou provado que a Ré sabia que tais equipamentos eram fornecidos a menor do que o previsto contratualmente.

Acontece que a nota fiscal também descrevia o aluguel do equipamento descrito como “tacógrafo”, que, na verdade, deveria ser um cardiocógrafa. A despeito de sua cobrança em fatura e da certificação de seu fornecimento à unidade, nunca existiu cardiocógrafa na UPA Tabatinga, à época dos fatos.

Além dos elementos fáticos já citados no tópico da materialidade, as declarações de PAULINE em seu interrogatório judicial são esclarecedoras, ao admitir que, apesar de ter feito inúmeras cobranças ao INC, na qualidade de diretora da unidade, não existia cardiocógrafa na UPA Tabatinga, sendo este um equipamento essencial para uso na maternidade do local. Ainda assim atestava mensalmente as notas fiscais, como se o equipamento estivesse à disposição na unidade.

Dessa forma, não é possível dizer que a ré tenha concorrido com o



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

superfaturamento no contrato entre o INC e a SALVARE em relação às bombas de infusão e monitores cardíacos, não havendo elementos que apontem sua ciência das discrepâncias entre o contrato e o fornecimento real dos equipamentos pela SALVARE.

Em relação ao pagamento indevido por um cardiocógrafa inexistente, porém, a acusada tinha plena ciência da ilicitude daquela cobrança, e mesmo assim atestava e permitia o atesto das notas fiscais emitidas, como se aquele equipamento estivesse à disposição da unidade de saúde.

Em seu interrogatório judicial, a acusada negou ter acesso ao contrato de locação de aparelho, não sendo avisada sequer de sua existência. Alega que cometeu erro ao atestar as notas fiscais, não tendo observado todas as notas. Declarou ter sofrido pressão de JENNIFER NAIYARA para que ludibriasse a fiscalização da CGU na UPA Tabatinga, fazendo constar a existência do cardiocógrafa na unidade. Alega também que procedeu desta forma mediante promessa de JENNIFER de que receberia o aparelho após o fim da fiscalização.

A defesa da ré, por sua vez, argumenta que não existem provas suficientes para sua condenação, a despeito dos elementos fáticos descritos nesta sentença. Argumenta também que sua conduta incorreu em excludente de ilicitude por obedecer a ordem não manifestamente ilegal, porém tais alegações não prosperam quando confrontadas com as provas produzidas nos autos e citadas nesta sentença, em especial o diálogo telefônico entre a acusada e a corré JENNIFER NAIYARA DA SILVA, que revelam espontaneidade na conduta de PAULINE.

Deve ser reconhecido, portanto, o cometimento do crime de peculato por parte de PAULINE AZEVEDO, limitando sua participação, porém, ao desvio efetuado em relação ao pagamento indevido por um aparelho cardiocógrafa. O prejuízo mensal relacionado ao referido equipamento foi de R\$ 3.000,00 por nota fiscal paga, valor equivalente ao aluguel. Sendo atestadas e pagas onze notas fiscais, o prejuízo perpetrado pela conduta da ré chega ao valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Conclui-se, portanto, que a ré PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS cometeu o



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

delito de peculato na modalidade desvio por onze vezes, equivalentes a cada nota atestada e paga, entre 28/05/2015 e 12/02/2016.

Tendo a ré cometido fato típico subsumível ao artigo 312, *caput*, do Código Penal, e não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor, deve ser condenada às penas do referido delito, sendo sua participação de menor importância, fazendo jus a causa genérica de diminuição da pena prevista no artigo 29, § 1º do Código Penal.

Ante o exposto, PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os acusados JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, MOUHAMAD MOUSTAFÁ, PAULINE SÁ AZEVEDO CAMPOS e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, às penas do artigo 312, *caput*, c/c o artigo 71; todos do Código Penal Brasileiro.

Passo agora à individualização e à dosimetria das penas impostas aos réus.

Da dosimetria da pena de MOUHAMAD MOUSTAFÁ

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade do réu é grave e merece majorar a pena, sendo o principal idealizador desta empreitada criminosa, sendo controlador tanto do INC quanto de seu fornecedor, no caso a SALVARE. No tocante aos antecedentes e conduta social, não há anotações capazes de exasperar a pena. A personalidade do acusado mostra-se transgressora e voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face do réu, inclusive pelos crimes de tortura, tráfico de entorpecentes e corrupção. No que tange aos motivos, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As circunstâncias do crime são normais. As consequências do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo causado pela conduta tomada de forma isolada, mas pela contribuição desta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas desde 2016, causando sérios prejuízos à coletividade, em especial de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 27/04/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19280003200242.



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

Tabatinga, município carente do interior do estado do Amazonas. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias atenuantes. Em relação às agravantes legais, identifico aquela prevista no artigo 62, I, do CPB, visto que o réu foi o principal idealizador e líder da empreitada criminoso e receptor dos valores desviados. Desta forma, aumento a pena-base do réu em 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB, visto que o delito foi cometido de forma continuada, por onze vezes, majorando a pena em dois terços.

Assim sendo, fica a pena final do réu estabelecida em **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa**.

Determino o valor de cada dia-multa em **cinco vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, “a”, do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O réu não tem direito a apelar em liberdade e deve permanecer preso, em razão da quebra das medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade provisória a si deferida. Mesmo com tornozeleira eletrônica e recolhimento domiciliar, continuou a manter contato com outros corréus, por telefone e pessoalmente, apesar de haver determinação judicial proibindo expressamente tal contato, conforme informações



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

constantes nos autos 18983-55.2018.4.01.3200. Permanece, dessa forma, o risco à ordem pública, pois o Réu ainda responde a inúmeras ações penais em decorrência das fases seguintes da investigação, tenta interferir na investigação e instrução dos processos e é incapaz de obedecer às determinações judiciais, pois já é a segunda vez que desobedece as medidas cautelares que lhe foram impostas. Medidas alternativas à prisão não são suficientes a impedir a reiteração das condutas criminosas, de modo que a prisão é medida que se impõe.

Da dosimetria da pena de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade da ré é grave e merece majorar a pena, devido ter sido a principal responsável pela operacionalização dos desvios efetuados através do presente contrato entre o INC e a SALVARE. No tocante aos antecedentes e conduta social, não há anotações capazes de exasperar a pena. A personalidade da acusada mostra-se voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face da ré devido a delitos cometidos por meio do INC. No que tange aos motivos, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As circunstâncias do crime são normais. As consequências do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo causado pela conduta tomado de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à coletividade, em especial de Tabatinga, município carente do interior do estado do Amazonas. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base da ré em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias legais atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB, visto que o delito foi cometido de forma continuada, por onze vezes, majorando a pena em dois terços.



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

Fica a pena final da ré em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.**

Determino o valor de cada dia-multa em **um** salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado domiciliar**, consoante a cláusula sexta, inciso II, de seu acordo de colaboração premiada.

A execução da pena deverá obedecer ao disposto nos termos de seu acordo de colaboração premiada (cláusula sexta, incisos I a VI).

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, mantendo-se as medidas cautelares incidentes.

Da dosimetria da pena de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade da conduta da ré é normal. No tocante aos antecedentes e conduta social, não há anotações capazes de exasperar a pena. A personalidade da acusada mostra-se voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face da ré devido a delitos cometidos por meio do INC. No que tange aos motivos, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As circunstâncias do crime são normais. As consequências do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo causado pela conduta tomado de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

coletividade, em especial de Tabatinga, município carente do interior do estado do Amazonas. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base da ré em 03 (três) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da confissão, pois esta se deu no âmbito de acordo de colaboração premiada celebrado com o MPF e homologada pelo STF. Em relação às agravantes legais, em evolução ao entendimento anteriormente esposado, deixo de aplicar a agravante prevista no artigo 61, II, "g", do CPB, visto que, apesar de a Ré exercer formalmente a Presidência do INC, ela não dispunha da autonomia inerente ao cargo, pois a Presidência de fato era exercida pelo réu MOUHAMAD MOUSTAFÁ, sendo JENNIFER empregada e subordinada a ele. Ressalto que, embora a relação de subordinação não a isente do crime, impede o reconhecimento desta agravante.

Na terceira fase, identifico a causa especial de diminuição da pena estipulada em seu acordo de colaboração premiada, diminuindo a pena em 2/3 (dois terços). Por outro lado, aplico a causa genérica de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB. Tendo o delito sido cometido de forma continuada por onze vezes, majoro em dois terços a pena.

Fica a pena final da ré estipulada em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa.**

Determino o valor de cada dia-multa em **um** salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, considerando as outras condenações que a apenado possui neste juízo, cujo somatório é superior a 08 anos, conforme artigo 33, § 2.º, "a", do Código Penal Brasileiro.

Considerando o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em atenção ao acordo de colaboração premiada celebrado pela ré, determino que sua pena seja cumprida em local diverso de estabelecimento penal feminino comum, a ser definido pelo Juízo de Execução Penal, caso venha a ser recolhida para o cumprimento de pena privativa de liberdade.

Em conformidade com os termos de acordo de colaboração premiada firmado pela condenada, o valor da multa, custas processuais e ressarcimento de danos causados deverá ser compensado com o valor da indenização pago por ocasião da celebração do referido acordo.

Concedo à ré o direito de apelar em liberdade.

Da dosimetria da pena de PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade da ré é normal. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade, não há anotações capazes de exasperar a pena. No que tange aos motivos, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As circunstâncias do crime são normais. As consequências do crime merecem ser valoradas negativamente, pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando prejuízos à coletividade de Tabatinga, município carente do interior do estado do Amazonas. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base da ré em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição de pena. Por outro lado, aplico a causa de aumento da pena prevista no artigo 71 do CPB. Tendo o delito sido cometido de forma continuada por onze vezes, majoro em dois terços a pena.



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

Fica a pena final da ré estipulada em **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 100 (cem) dias-multa.**

Determino o valor de cada dia-multa em **um** salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, considerando as outras condenações que a apenado possui neste juízo, cujo somatório é superior a 08 anos, conforme artigo 33, § 2.º, “a”, do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Quanto a possibilidade de recorrer em liberdade, verifico que a decisão de fls. 572/572v, proferida em 22/11/2018, reconheceu a desobediência da condenada às medidas cautelares anteriormente impostas por este juízo e impôs pagamento de fiança no valor de R\$ 20.000,00.

Não há nestes autos notícia de quitação da fiança por parte da condenada, motivo pelo qual determino sua **INTIMAÇÃO** para que pague o valor da fiança ou comprove seu pagamento, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de **decretação de sua prisão preventiva**, por descumprimento reiterado das medidas cautelares que lhe foram impostas pelo juízo, estabelecidas nos autos 13738-34.2016.4.01.3200.

Dos bens apreendidos

Não há bens apreendidos nos autos.

Providências Finais



00081536420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

Proceda-se à digitalização e à migração destes autos físicos para o sistema PJe, nos termos da Portaria PRESI-COGER – 8768958.

Certifique-se a migração nestes autos, lançando-se a movimentação 257-2.

Nos autos eletrônicos, intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 dias, acerca de eventual desconformidade no procedimento de migração, bem como sobre o desejo de ter a guarda de documentos originais.

Com o trânsito em julgado devidamente certificado no sistema PJe, arquivem-se estes autos físicos em definitivo.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, a ser feito de forma rateada.

Considerando o pedido de ressarcimento de danos causados pela conduta dos réus, apresentado na denúncia ministerial, e ficando comprovado, conforme exposto na fundamentação desta sentença, que o dano foi causado diretamente pela conduta delituosa de todos os acusados, porém com aproveitamento preponderante do Réu MOUHAMAD MOUSTAFÁ, CONDENO o referido réu a ressarcir os danos causados, no valor de R\$ 153.633,37 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos) acrescidos de atualização monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

De forma subsidiária, condeno as rés PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA e PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS ao ressarcimento dos danos. O valor eventualmente a ser pago pela ré PAULINE CAMPOS fica limitado a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Os valores ressarcidos deverão ser recolhidos a conta judicial vinculada a este



0 0 0 8 1 5 3 6 4 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

processo, e posteriormente remetidos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Informe-se esta condenação, com cópia da sentença, à relatora dos processos vinculados à “Operação Maus Caminhos” no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

- a) A comunicação da condenação à Polícia Federal;
- b) A comunicação da condenação e seu trânsito ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;
- c) A anotação da condição de condenado no cadastro deste processo;
- d) O envio dos presentes autos à Contadoria do Foro, para a elaboração do cálculo do débito imposto a título de multa, ressarcimento de danos e custas processuais;
- e) A intimação dos apenados para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento do valor que for apurado pela Contadoria (artigo 50 do CPB);
- f) Decorrido o sobredito prazo sem o devido pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional;
- g) Expeçam-se os mandados de prisão; e
- h) Expeçam-se as Guias de Execução de Pena.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo recurso, expeça-se o mandado de prisão e a guia de execução provisória da pena em relação a MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Depreque-se a intimação pessoal da ré PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS à Seção Judiciária de São Paulo/SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008153-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00045.2020.00043200.1.00402/00128

Manaus, 27 de abril de 2020.

ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ
Juíza Federal